

A. I. Nº - 206888.0061/14-6  
AUTUADO - CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ OLIVEIRA DE ARAÚJO  
ORIGEM - IFEP - DAT/NORTE  
INTERNET - 21.05.2015

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0058-01/15**

**EMENTA:** ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA. PRODUTOS ESCRITURADOS. LEITE EM PÓ MODIFICADO. A redução da base de cálculo em questão prevista no inciso XXI, do artigo 87, do RICMS/97, não pode ser estendida aos leites modificados ou compostos lácteos como é a pretensão defensiva, incidindo tão apenas nas saídas internas do leite em pó integral. Infração caracterizada em parte. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. BENS DO ATIVO FIXO. Excluídos os valores cobrados em duplicidade. Infração subsistente em parte. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. SAÍDA POSTERIOR TRIBUTADA NORMALMENTE. MULTA Cabível a exigência de multa de 60% sobre o valor do imposto não recolhido por antecipação, conforme o art. 42, II, "d", Lei nº 7.014/96. Excluídos da exigência as aquisições de leite em pó, beneficiadas a redução da base de cálculo, nas saídas (art. 87, XXI, c/c art. 352-A, § 6º, RICMS/97). Infração não subsistente. Rejeitadas arguições de nulidades. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2014, refere-se à exigência de R\$9.820,43, em decorrência das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1: Recolheu a menor o ICMS em razão da utilização indevida do benefício fiscal de redução da base de cálculo. Períodos janeiro/maio, setembro e dezembro de 2010; janeiro, março/outubro e dezembro de 2011. Valor R\$8.725,64 e multa de 60%.

INFRAÇÃO 2: Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Valor R\$1.094,79 e multa de 60%.

O contribuinte apresentou impugnação, às fls. 19 a 29, arguindo a tempestividade das suas alegações, nos termos do art.22 e parágrafos do RPAF/BA. Diz que faltam ao auto de infração requisitos essenciais elencados no art. 39 do mesmo diploma, uma vez que não foram apontados dispositivos da legislação tributária relativamente a cada situação. Apenas de forma genérica indicou os artigos de lei supostamente infringidos.

Reclama ainda que não consta a enumeração das situações de redução da multa, caso o contribuinte escolhesse pelo recolhimento do tributo, antes do prazo para apresentação de defesa, o que viola princípios fundamentais constitucionais da ampla defesa e contraditório, publicidade, isonomia, dentre outros. Insiste que a intenção da legislação traduzida no art.39, inciso VII, do

RPAF BA é límpida em determinar a especificação e demonstração das reduções da multa aplicada no auto de infração. Pede nulidade da autuação e inexigibilidade das multas aplicadas.

Sobre a acusação fiscal na infração 01, diz que os produtos relacionados pelo Autuante são realmente Leite em Pó e não Composto Lácteo. Exemplifica: Leite em Pó Mólico, Leite em Pó Ninho e Leite em Pó Muuleite, todos contemplados com a redução prevista no inciso XXI, caput do artigo 87 do RICMS/BA, Decreto 6.284/97. Diz ainda que nos rótulos desses produtos consta a expressão “Leite em Pó” diferente do que informou o Autuante, quando alegou que constava a expressão “Composto Lácteo não é Leite em Pó”, explicando que as aquisições de tais produtos foram efetuadas diretamente de indústrias e que os próprios fornecedores emitiram as Notas Fiscais com a redução prevista no dispositivo legal, gerando o direito ao crédito do ICMS na mesma proporção, ou seja, com redução de base de cálculo no percentual de 58,825%. Como prova do fato, anexa cópia dos rótulos dos produtos e anui que se trata de Leite em Pó.

Insiste que a infração deve ser reformada, pois, os produtos estão adequadamente discriminados. Transcreve o REsp 1.1487.444-MG, STJ, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/04/2010, (Inform. STJ 430), que pacificou o entendimento de que: *“o comerciante de boa-fé que adquire mercadoria cuja nota fiscal, emitida pela empresa vendedora, seja declarada inidônea pode aproveitar o crédito de ICMS pelo princípio da cumulatividade, uma vez que demonstrado a veracidade da compra e venda, porquanto o ato declaratório de inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação[...]”*. Completando, o acórdão informa: *“a boa-fé do adquirente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas após a celebração do negócio jurídico realizado, uma vez que caracterizada, legitima o aproveitamento dos créditos do ICMS”*.

Conclui que, na lide, as notas apresentadas não foram declaradas inidôneas, logo, a impugnante não pode ser penalizada pela divergência de entendimento.

Com relação ao item 02, diz que a suposta infração teve sua origem nas planilhas elaboradas pelo fiscal e ainda que as diferenças sejam de pequenos valores, não refletem a realidade dos fatos. Apresenta os equívocos, no demonstrativo fiscal:

Diz que o fiscal incluiu em sua planilha notas fiscais de aquisição de leite em pó, que estava beneficiado com a redução da base de cálculo, nas operações internas, em 58,825%, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%, nos termos do art. 87, XXI, RICMS BA . O parágrafo § 2º do caput do art. 352-A do mesmo regulamento, dispõe que: *“Quando a base de cálculo do imposto relativo à operação subsequente for reduzida, aquela do imposto antecipado será igualmente contemplada com a referida redução”*. Conclui que excluindo as notas fiscais nº 23628, de 30.09.2010; nº 35.904, de 19.04.2011; nº 49.675, de 28.10.2011, não há o que falar em recolhimento de ICMS a menos.

Afirma que outro equívoco do Fisco foi a informação do recolhimento de R\$1.282,48, quando o recolhimento foi R\$1.743,09, em dois DAE,s e código de receita 2175, nos valores de R\$897,06 e R\$846,03, no dia 23.06.2010, resultando em valor superior ao valor apurado pela fiscalização.

Conclui, em face da falta de aplicação da redução prevista no regulamento para as operações retro mencionadas (leite em pó e charque), em face da informação em valor menor dos valores efetivamente recolhidos do ICMS Antecipação Parcial e a inclusão indevida de isqueiro, produto da substituição tributária total, além da base de cálculo informada errada, no auto de infração, resta comprovado que não existe ICMS antecipado a recolher, tampouco a multa, na infração 02.

Discorre sobre o princípio da boa-fé objetiva; da presunção de boa-fé, no decreto 7.629/99, como possibilidade de redução de multas, considerando que não há qualquer fraude, dolo ou simulação, no presente caso.

Discorre também sobre o princípio da verdade material, aduzindo que o administrador é obrigado a buscar não só a verdade posta no processo como também a verdade de todas as formas possíveis. A própria administração deve produzir provas a favor do contribuinte, não podendo ficar restrito somente ao que consta no processo. Diz, como bem assinala, Alberto

Xavier, a lei concede ao órgão fiscal meios instrutórios amplos para que venha formar sua livre convicção sobre os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte. Devendo corrigir os fatos inverídicos ou suprir lacunas na matéria de fato, podendo obter novas provas por meio de diligências e perícias.

Pede nulidade do auto de infração e acolhida a impugnação para julgar a improcedência do Auto de Infração. Pede ainda a produção de provas por todos os meios admitidos no RPAF/99, em especial a pericial, testemunhal e interrogatório pessoal, bem como, a juntada dos documentos e intimação da autoridade para apresentar informações no prazo legal.

A Informação Fiscal foi prestada (fls. 38/50). Diz o Auditor que fez um lançamento tributário "de ofício" (sem a participação do contribuinte) e que o Auto de Infração será nulo, quando não contiver elementos suficientes para se determinar com segurança, a infração, o infrator ou configurando ilegitimidade passiva. Não é o caso dos presentes autos, cuja defesa só pode ser meramente postulatória. Pugna pela validade do lançamento.

No mérito, para a infração 01, afirma que já prestou as informações necessárias no relatório do próprio auto de infração e que o tema já se encontra pacificado no CONSEF, transcrevendo o acórdão nº JJF 0180-04/14, de 16.09.2014.

Com referência à infração 02, multa percentual sobre a parcela do ICMS que deixou de ser paga por antecipação parcial, diz que os produtos apelidados pelo contribuinte como leite em pó, o são, na verdade, compostos lácteos e não gozam da redução da base de cálculo.

Com relação à antecipação parcial em 05/2010, admite que considerou R\$1.282,48, ao invés de R\$1.743,09, implicando a exclusão da exigência, no período. Diz que a infração 2 ficou reduzida para R\$893,31 e o total da autuação para R\$9.618,95.

O Sujeito Passivo volta a se manifestar (fls. 55/59). Questiona afirmação do Auditor fiscal que sua defesa é apenas postulatória, tendo convicção que a egrégia Junta de julgamento irá acolher seus fundamentos, em relação ao artigo 39 e seguintes do RPAF, posto que se trata dos requisitos essenciais do auto de infração, sobretudo, acerca da "*indicação das situações em que o débito poderá ser pago com multa reduzida*".

Na infração 01, no mérito, recolhimento a menor o ICMS em razão de utilização indevida do benefício de redução de base de cálculo, nas saídas de COMPOSTO LÁCTEO em pó, classificados como LEITE EM PÓ.

Lamenta a sustentação do Auditor Fiscal que não seria necessário prestar novas informações, além daquelas já constantes no relatório do próprio Auto de Infração. Em contrário, diz que não observou elementos capazes de sustentar a permanência de tal cobrança. Reitera a alegação de que os produtos Leite em Pó Mólico, Leite em Pó Ninho e Leite em Pó Muuleite realmente são Leite em Pó e não Composto Lácteo, como afirma o fiscal, o que incluiu em sua planilha, gerando o débito indevido.

Diz que anexou os rótulos dos produtos citados, para demonstrar sua afirmação e, sendo leite em pó, estão contemplados com a redução prevista no art. 87, XXI, Decreto 6.284/97. Diz que não discute o tema tratado no Acórdão JJF nº 0180-04/14, o que combate não é a aplicação da redução da base de cálculo indevida do composto lácteo, mas o ato de o Auditor ter incluído em suas planilhas produtos que não são compostos lácteos e sim leite em pó.

Destaca que a infração deve ser julgada improcedente.

Na infração 02 menciona que o auditor incluiu na sua planilha as notas fiscais nº 15.323, 23.268, 35.904 e 49.675 que se trata de leite em pó La sereníssima instantâneo e integral e mostrou ainda os rótulos provando que são leite em pó. Incluiu ainda o produto isqueiro, que estava no regime da substituição tributária. Diz que na mesma infração foi incluído o charque que tem redução de base de cálculo e, de acordo com o § 2º do art. 352-A do RICMS/BA (Decreto nº 6.284/97), não resultou em ICMS antecipação parcial a recolher, nessa infração 02. Diz que o autuado não se pronunciou acerca desses itens. Excluindo tais itens, não há o que falar de recolhimento a menos.

Diz que o Auto de Infração é nulo e inexiste a infração.

O Auditor Fiscal toma conhecimento de tais manifestações e diz que não apresenta fato novo.  
É o relatório.

## VOTO

Lavrado o presente lançamento de ofício, tendo em vista a apuração das infrações descritas e relatadas na inicial dos autos, que serão objeto de apreciação, nas linhas procedentes.

Preliminarmente, o sujeito passivo argui que não foram observados os requisitos essenciais do art. 39, RPAF BA, sem apontar os dispositivos legais vinculados aos fatos tributários; que não constam dos autos as situações de redução da multa, violando princípios fundamentais da ampla defesa e contraditório, publicidade, isonomia, dentre outros.

Pede a realização de todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive perícia, prova testemunhal juntadas de documentos, a fim de corrigir os fatos inverídicos ou suprir lacunas, em respeito ao princípio da verdade material.

O auto de infração em tela foi formalmente lavrado em obediência ao devido processo legal e na forma do art. 39, RPAF BA (Decreto 7.629/99). O processo administrativo fiscal - PAF está revestido de todas as formalidades legais, sem violação aos princípios que regem o direito administrativo, em particular os inerentes ao processo fiscal, sendo entregues ao autuado as peças geradas do PAF e necessárias à sua defesa, que a exerceu amplamente, contraditando da forma que melhor lhe aprovou e quantas vezes entendeu pertinentes. Os dispositivos legais infringidos foram consignados no Auto de Infração, aduzindo a sua motivação, com a indicação dos fatos que ensejaram o ato e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática, restando clara a finalidade pública e o objeto do ato de constituição do crédito tributário não recolhido aos cofres da Fazenda Pública desse Estado.

Inexistiu qualquer procedimento que desse margem à quebra da segurança jurídica, desprezo à relação fisco-contribuinte ou a direitos fundamentais, como alega, sem razão, o autuado. Para as infrações enquadradas, as multas aplicadas foram tipificadas no art. 42 da Lei nº 7.014/96. Os acréscimos e redução das multas ocorrem de acordo com a legislação vigente, conforme grafado na próprio demonstrativo de débito do Auto de Infração (fl. 05).

Por fim, nada obsta que o contribuinte apresente provas em favor das suas razões, mas, indefiro o pedido de Perícia fiscal, uma vez que as provas existentes nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e porque tais fatos não dependem do conhecimento especial de técnicos (art. 147, II, RPAF BA).

Superadas as questões preliminares, adentro no mérito da lide.

A infração 01 acusa o sujeito passivo de recolhimento a menos do ICMS em razão da utilização indevida do benefício fiscal de redução da base de cálculo, nas saídas de composto lácteo que o contribuinte classificou como leite em pó. Diz ainda o Auditor que na própria embalagem dos produtos consta a expressão "COMPOSTO LÁCTEO NÃO É LEITE EM PÓ", em cumprimento ao item 9.3 da IN nº 28/2007, editada pelo Ministério da Agricultura, Pesca e Abastecimento.,

Nas razões, argumenta o autuado que os produtos relacionados pelo fiscal não são compostos lácteos, mas leite em pó, exemplificando, Leite em Pó Molico, Leite em Pó Ninho e Leite em Pó Muuleite, todos contemplados com a redução prevista no inciso XXI, artigo 87 do RICMS/BA (Decreto nº 6.284/97). Explica que nos rótulos dos produtos, em contrário da afirmação fiscal, consta a expressão "*Leite em Pó*" e que as aquisições foram efetuadas diretamente de indústrias e os próprios fornecedores emitiram as Notas Fiscais com a redução prevista no dispositivo legal, gerando o direito ao crédito do ICMS na mesma proporção, ou seja, com redução de base de cálculo no percentual de 58,825%.

O Regulamento de ICMS (Decreto 6.284/97) vigente à época do fato gerador dessa infração, assim

expressa acerca do benefício fiscal em debate:

Art. 87. É reduzida a base de cálculo:

(...)

XXI - das operações internas com leite em pó em 58,825% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento), de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% (sete por cento).

Devo ressaltar, inicialmente, que o leite em pó beneficiado pela redução da base de cálculo destina-se exclusivamente às operações internas. As mercadorias são descritas na TIPI - Tabela do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, com base na Classificação NCM do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio na posição 0402 - "Leite e creme de leite, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes".

Nesse passo, a legislação desse Estado incluiu no art. 87 do RICMS/BA-97, dentre as hipóteses de redução da base de cálculo, no seu inciso XXI as operações internas com leite em pó, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% (sete por cento).

Verifico que a Fiscalização relacionou em seu demonstrativo fiscal, mídia CD (fl. 11), produtos identificados, dentre outros, como leite em pó Molico desnatado, leite em pó Molico desnatado ACTIF 300, leite em pó Molico desnatado C Plus 300, leite em pó Molico ACTICOL 300G, leite em pó Ninho Calci-N5 +400G, leite Ninho Cresc 1 + 400G, leite Ninho Preb 1 + 400G, leite em pó Muuleite integral SH 200.

Por tratar o benefício da redução de base de cálculo de uma espécie de isenção parcial, entendo que sua interpretação deve ocorrer de forma restritiva, conforme determinação do art. 111, CTN - Código Tributário Nacional. Dessa forma, a redução da base de cálculo somente pode ser aplicada para o produto "leite em pó", conforme consta expressamente no inciso XXI, do artigo 87, do RICMS/97. Vale destacar que o citado dispositivo não faz nenhuma referência ao produto ou a qualquer outro composto lácteo, leite modificado ou outro que o valha.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor tem como uma de suas funções, garantir a segurança alimentar da população brasileira, na qualidade de órgão oficial do governo brasileiro posiciona-se sobre o produto em questão, através da IN 27, de 12.06.2007, definindo que *"leite em pó modificado é o produto resultante da dessecção do leite previamente preparado, considerando-se como tal, além do acerto de teor de gordura, a acidificação por adição de fermentos lácticos ou de ácido láctico e o enriquecimento com açúcares, com sucos de frutas ou com outras substâncias permitidas, que a dietética e a técnica indicarem (art. 699 do Decreto 30.691, de 29 de março de 1952.RIISPOA)".*

Outrossim, verifico que consta do levantamento elaborado pelo Fiscal aquisições dos produtos "margarina becel" e "creme vegetal". Entende a fiscalização que a alíquota correta seria de 17% e não de 7%, como entendeu o autuado, tendo em vista que os produtos da marca BECEL são um creme vegetal e não margarina, descabendo a aplicação do benefício fiscal prevista no art. 87, XXXI, RICMS BA.

Existe alguma confusão na forma como os produtos margarina e creme vegetal são identificados nas suas embalagens. Nem o Ministério da Agricultura (que estabelece normas sobre margarinas), através da Portaria 372/97, nem a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), na Portaria 193, têm regras claras sobre o limite que separa margarina de creme vegetal. A associação Brasileira de Defesa dos Consumidores afirma que os próprios fabricantes rotulam os produtos ora como margarina, ora como creme vegetal.

É possível, contudo, extrair da literatura específica que margarina é termo genérico para identificar gorduras alimentares de origem vegetal usadas em substituição da manteiga. No Brasil, a margarina é classificada como uma emulsão de água em óleos, produzida com uma grande variedade de gorduras vegetais (80%), geralmente misturadas com leite desnatado, sal e

emulsionantes. O creme vegetal é feito apenas com gorduras vegetais, tem o teor de lipídios menor quando comparado à maioria das margarinas.

Examinando o respectivo demonstrativo de débito elaborado pelo Auditor Fiscal, verifico a segregação dos produtos BECEL CREME VEG ORIG C SAL 250G e 500G; MARG BECEL PROACTIV; MARG CREM VEG MILLA C SAL, que estão classificados entre os cremes vegetais, significando que não contêm em sua composição produtos animais.

No caso dos produtos BECEL é a própria instituição da agricultura que admite que “na composição da BECEL original e BECEL PRO ACTIV não há ingredientes de origem animal”.

Diante de tais pressupostos, entendemos que a redução da base de cálculo, objeto da presente lide é um benefício fiscal (isenção parcial) e por se tratar de matéria de nítido cunho excepcional à regra geral de incidência do imposto, as saídas com carga tributária reduzida não admitem interpretação extensiva, sendo vedado ao intérprete ampliar o alcance da norma, devendo limitar-se à sua textualidade, em homenagem ao próprio princípio legal. É o que expressa o artigo 111, do Código Tributário Nacional. Justamente, por isso, o autuado não poderia estender o benefício para além das saídas de margarina, como expõe o art. 87, XXI, RICMS BA.

Caracterizada a infração 01 e procedente é a exigência tributária de recolhimento a menos de ICMS, nas saídas de leite integral não produzido na Bahia e cremes vegetais, com a alíquota de 7% quando correta seria a aplicação da alíquota de 17%, no valor R\$8.725,64.

Na infração 2, multa percentual sobre a parcela do ICMS antecipação parcial não recolhido (saída posterior tributada normalmente), o sujeito passivo alega que o Auditor Fiscal incluiu na sua planilha as notas fiscais nº 15.323, 23.268, 35.904 e 49.675 (leite em pó La sereníssima instantâneo e integral), além do produto isqueiro, que estava no regime da substituição tributária e charque que tem redução de base de cálculo, não resultando ICMS antecipação parcial a recolher.

Observo que o autuante promoveu a redução do valor inicialmente exigido, em relação ao mês 05/2010, porque considerou o valor pago pelo autuado R\$1.282,48 ao invés de R\$1.743,09, implicando a exclusão da exigência com a data da ocorrência 30.06.2010, no valor de R\$195,48.

Para os demais produtos que fizeram parte dos argumentos do contribuinte, o direito assiste ao Fisco. Conforma analisado na questão anterior, a redução da base de cálculo prevista nos art. 87, incisos XXI (leite em pó) e XXXV (leite integral), alcançam apenas as operações internas, isto é, leite fabricado por indústrias localizadas no Estado da Bahia, do que não é o caso o leite em pó La sereníssima instantâneo ou integral. Sujeito, pois, à alíquota interna de 17%.

Por outro lado, a exigência no período de ocorrência setembro de 2010, em face da inclusão equivocada no levantamento fiscal de balas, produtos incluídos no regime da substituição tributária e deve ser reduzida em R\$101,74, em relação aos tais produtos (R\$362,76 - R\$101,74 = R\$261,02 x 0,60 = multa de R\$156,61). Pelo mesmo motivo, não subsiste a exigência para o mês de agosto de 2010.

Descabe também a exigência no período de ocorrência janeiro de 2011, em face da inclusão no levantamento fiscal de balas, produtos incluídos no regime da substituição tributária (R\$105,86 x 0,60 = multa de R\$63,47). Em abril de 2011, o valor pago considerado a menor, R\$469,66, e sobre o qual incidiu a multa de 60%, restou reduzido, pela exclusão da exigência sobre balas, em R\$188,85, restando R\$280,81 e implicou R\$168,48 (R\$280,81 x 0,60).

Em setembro 2011, a exclusão das balas é na ordem de R\$51,70, não subsistindo o valor exigido; o valor da aludida multa em outubro de 2011 é de R\$271,07 (R\$451,78 x 0,60), conforme o demonstrativo elaborado pelo próprio Auditor Fiscal (mídia CD, fl.15).

A infração 02, portanto, resta subsistente, nos seguintes valores: abril 2010, R\$14,77; setembro 2010, R\$156,61; abril 2011, R\$168,48 e outubro 2011, R\$271,07. Total da exigência remanescente, R\$610,93.

Diante do exposto, o crédito tributário acima tratado resta subsistente parcialmente, no valor de R\$9.336,57 e o presente Auto de Infração é PROCEDENTE EM PARTE.

É como voto.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206888.0061/14-6, lavrado contra **CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.725,64**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas "a" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$610,93** prevista no art. 42, inciso II, alínea "d" do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.e

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2015.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR